



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 143/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que concede o título de Cidadã de Porto Alegre à Sra. Isabel Constância dos Santos.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A Lei Municipal n. 9.659/04 prevê a possibilidade de concessão de títulos de Cidadão Honorário de Porto Alegre em duas espécies distintas, conforme o caso: a) **Cidadão de Porto Alegre, para pessoas não naturais desta capital**, com distinção em qualquer ramo do saber humano ou que, por ações, sejam merecedoras do reconhecimento; e b) **Cidadão Emérito de Porto Alegre, para pessoas naturais desta capital** e que tenham contribuído, com seu trabalho, para o desenvolvimento da sociedade porto-alegrense.

Trata-se de pretensão de concessão do título de Cidadão de Porto Alegre.

A iniciativa da proposição é concorrente, do Executivo e do Legislativo, observando-se apenas a necessidade de quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, para sua aprovação.

Na espécie, a agraciado é natural de Porto Alegre, conforme se extrai do documento de identificação acostado (0835860), o que **NÃO** autoriza a concessão do título de Cidadão de Porto Alegre, mas sim o de Cidadão Emérito, ao que parece ter havido equívoco de enquadramento pela proponente. Apesar disso, consta ainda dos autos a anuência da homenageada (0835860), na forma do que dispõe o art. 133, § 2º, do Regimento Interno; todavia, entendo que também o termo de anuência deverá ser objeto de retificação, para que a homenageada diga se aceita o título correto e não o que constou.

A exposição de motivos, por sua vez, traz a biografia da pessoa homenageada, consoante art. 133 *caput* do Regimento Interno.

Relativamente ao efetivo merecimento ou não da concessão do título a cidadã, trata-se de matéria que diz com o mérito da proposição, não sendo viável a emissão de manifestação jurídica por esta Procuradoria.

Finalmente, deverá a DL observar se a presente homenagem está em conformidade com o número máximo de protocolos possíveis relativamente à Vereadora proponente (art. 134 do Regimento Interno).

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto deve ser devolvido à sua autora para fins de adequação nos termos do artigo 19, II, "j" do Regimento Interno.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 24/02/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0861205** e o código CRC **1867F7FB**.

Referência: Processo nº 152.00218/2024-89

SEI nº 0861205